

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 41/2016  
PROJETO DE LEI Nº 25/2016  
VEREADOR-RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre autorização de emissão de títulos de Concessão Especial para fins de Moradia, aos possuidores dos lotes da Praça Sem denominação no Jardim Girassol”**.

Consta da mensagem que a presente propositura, tem por finalidade, regularizar em termos urbanísticos e fundiários, os lotes da Praça Sem denominação no Jardim Girassol, situado no Município de Hortolândia, porquanto a emissão de títulos concessivos de posse aos ocupantes desse local, cuja propriedade é da Prefeitura Municipal, necessita da autorização legislativa.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

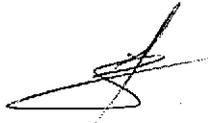
## **II – VOTO DO VEREADOR-RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

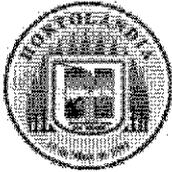
A concessão de uso especial para fins de moradia visa à efetivação do direito fundamental social à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade pública. Questões de fundamental importância devem ser levantadas, como o fato de a função social da propriedade dever ser enxergada como elemento intrínseco do direito de propriedade, a segurança jurídica da posse trazida aos invasores de áreas públicas invadidas e a necessidade cada vez mais emergente de se enxergar a publicização do direito privado.

O direito real de uso especial para fins de moradia visa a trazer uma garantia, uma segurança para aqueles ocupantes irregulares de áreas públicas que preenchem todos os requisitos legais. Assim como as propriedades privadas, é inerente às propriedades públicas o cumprimento de sua função social, que não pode ser vista de forma deturpada, como um limite à propriedade, mas sim como “propriedade--função”. Não se pode olvidar, ainda, que a função social também está na posse, ou seja, o usuário, portador do direito real de uso especial para fins de moradia, deve cumprir a função social da sua posse.

Com a concessão de uso especial para fins de moradia, há apenas a transferência do direito de uso, ou seja, o Poder Público não transfere o domínio da área ocupada irregularmente. Tal demonstra a força e a autonomia que a posse detém.

**Por outro lado, observo que em relação ao aspecto financeiro da presente propositura nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem**

  
drprs



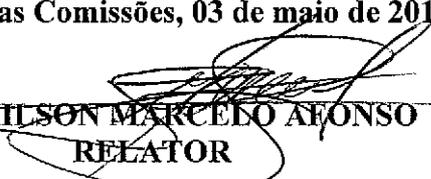
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

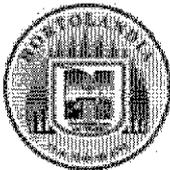
como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2016.

  
EDMILSON MARCELO AFONSO  
RELATOR

 drprs  

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 41/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 25/2016**

**VEREADOR-RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

### **I – INTRODUÇÃO:**

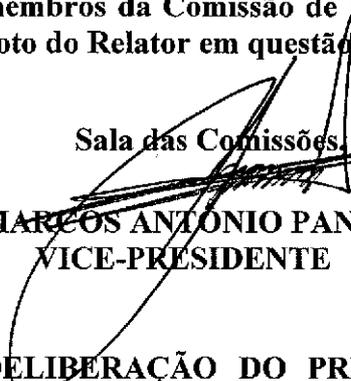
É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**dispõe sobre autorização de emissão de títulos de Concessão Especial para fins de Moradia, aos possuidores dos lotes da Praça Sem denominação no Jardim Girassol**”.

Consta da mensagem que a presente propositura, tem por finalidade, regularizar em termos urbanísticos e fundiários, os lotes da Praça Sem denominação no Jardim Girassol, situado no Município de Hortolândia, porquanto a emissão de títulos concessivos de posse aos ocupantes desse local, cuja propriedade é da Prefeitura Municipal, necessita da autorização legislativa.

É o resumo necessário:

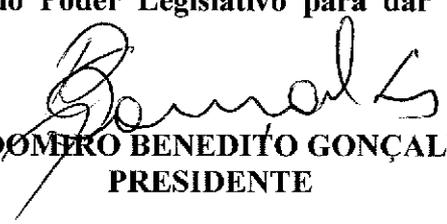
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2016.

  
MARCOS ANTONIO PANICIO  
VICE-PRESIDENTE

  
EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES  
PRESIDENTE